

Direito do trabalho doméstico no Brasil: a luta contra a persistência das desigualdades

Patrícia Maeda

*“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais,
humanamente diferentes e totalmente livres”*
Rosa Luxemburgo

Aportes teóricos para enfrentar o problema jurídico

Para Dominique Fougeyrollas-Schwebel (2009), trabalho doméstico é “um conjunto de tarefas relacionadas ao cuidado das pessoas e que são executadas no contexto da família – domicílio conjugal e parentela – trabalho gratuito realizado essencialmente por mulheres”. Desse conceito de trabalho doméstico, o Direito Brasileiro não dá conta, pois apenas regula o trabalho remunerado, além de proporcionar à trabalhadora doméstica um pacote diferenciado de direitos e garantias em relação aos demais trabalhadores. Este limite da forma jurídica na vida social não é sem propósito, mas observa a uma série de fatores históricos e sociais, sobre os quais pretendemos iniciar uma reflexão.

De início, para pensar o trabalho doméstico a perspectiva da interseccionalidade é de grande relevância, pois nos permite articular as relações de gênero, raça e classe que o compreende. Nesse sentido, a abordagem interseccional surgiu muito antes da expressão que a nomeou e consagrou a partir dos anos 1990 nos Estados Unidos.

No Brasil, o trabalho seminal *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*, de Heleieth Saffioti, fruto de sua tese de livre docência defendida em 1967, pode nos revelar um “voo solo” escrito dentro de incríveis condições: em plena Ditadura Militar, por uma acadêmica marxista declaradamente não feminista, cujo orientador se recusou a orientá-la no doutorado, pois só a aceitaria na livre-docência e com prazo exíguo para defesa. Dentre as diversas contribuições para o feminismo e a sociologia

brasileiros, Saffioti (2013) já adiantava o argumento interseccional na compreensão do trabalho.

A utilização social de caracteres raciais, assim como sexuais, permite dar aos fenômenos de natureza econômica, tais como o posicionamento dos indivíduos no sistema produtivo de bens e serviços, uma aparência inibidora da percepção de sua essência. Neste sentido, a determinação *sexo*, enquanto determinação comum, serve às determinações essenciais de cada uma das configurações estruturais histórico-sociais, fornecendo-lhes cobertura, isto é, a aparência necessária sob a qual se escondem os verdadeiros mecanismos de operação de cada modo específico de produção. Conquanto seja o fator sexo um critério menos conveniente do que o fator raça para a conservação do domínio das camadas privilegiadas, constitui sempre um elemento pelo menos potencialmente discriminador e, portanto, estratificatório.

Nos Estados Unidos, Claudia Jones teorizou na década de 1930 sobre a condição de superexploração a que as mulheres negras estadunidenses eram submetidas. A caribenha que morou nos Estados Unidos já observara que a mulher negra sofria tripla opressão: raça, classe e gênero. O movimento feminista negro estadunidense surgiu da própria experiência de que o movimento sufragista e subsequente movimento feminista (predominantemente de mulheres brancas), bem como o movimento negro (com demandas pautas pelos homens negros), não contemplavam as necessidades e os anseios das mulheres negras.

O Coletivo Combahee River era formado por feministas negras estadunidenses e perdurou entre 1974 e 1980. Combahee River foi uma ação militar durante a Guerra Civil Americana, liderada pela abolicionista Harriet Tubman, que libertou centenas de escravizados. A Declaração deste Coletivo (1978) é considerado o primeiro manifesto que articula interseccionalidade (classe, raça e gênero), mesmo antes de sua conceituação desenvolvida por Kimberly Crenshaw em 1989. Nesse manifesto é expresso o compromisso do Coletivo na luta política contra a opressão racial, sexual, heterossexual e de classe, com a tarefa de desenvolver análise e prática integradas, baseadas na ideia de que os grandes sistemas de opressão são interligados, cuja síntese cria as condições de vida das mulheres negras. “Nós lutamos junto com os homens negros contra o racismo, e contra os homens negros contra o sexismo”.

Anos após, a partir de análise de processos judiciais, a jurista Kimberlé Crenshaw (2002: 177) percebeu que a discriminação contra mulheres negras deixava de ser percebida especificamente, pois as categorias raça e gênero eram analisadas separadamente pelos Tribunais, quando na realidade as discriminações eram vivenciadas simultaneamente, utilizando a metáfora da intersecção para nomear tal situação.

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Elsa Dorlin (2012) afirma que este conceito de interseccionalidade é útil como conceito crítico do direito, mas não como um conceito crítico em geral. Como existem condições específicas que o justificaram, como as querelas judiciais reportadas por Crenshaw, tal conceito não necessariamente daria conta de enfrentar as questões decorrentes das relações sociais em geral.

Danièle Kergoat (2010:100), por sua vez, entende que, ao se valer de categorias e não de relações sociais, a interseccionalidade tende a fixar posições, pois “pensar em termos de cartografia nos leva a naturalizar as categorias analíticas”. Propõe a ideia de consubstancialidade como forma de leitura da realidade social.

É o entrecruzamento dinâmico e complexo do conjunto das relações sociais, cada uma imprimindo sua marca nas outras, ajustando-se às outras e construindo-se de maneira recíproca. [...]

Mas o fato de as relações sociais formarem um sistema não exclui a existência de contradições entre elas: não há uma relação circular; a metáfora da espiral serve para dar conta do fato de que a realidade não se fecha em si mesma. Portanto, não se trata de fazer um tour de todas as relações sociais envolvidas, uma a uma, mas de enxergar os entrecruzamentos e as interpenetrações que formam um “nó” no seio de uma individualidade ou um grupo.

Helena Hirata (2014) precisamente aponta que a interseccionalidade de Crenshaw visa mais à intersecção entre sexo e raça e a consubstancialidade de Kergoat, entre sexo e classe, pelo menos inicialmente. Ressalta, no entanto, que ambas propõem a não hierarquização das formas de opressão. O termo interseccionalidade tem sido mais amplamente utilizado por outras teóricas e pesquisadoras, podendo abarcar outras relações sociais (sexualidade, idade, religião), o que Helena chama de “interseccionalidade de geometria variável”, enquanto para Kergoat a imbricação da consubstancialidade se dá entre as três relações sociais fundamentais (gênero, classe e raça).

Helena Hirata (2009) observa que o conceito de trabalho assalariado, como aquele em que o assalariado trabalha sob o controle do capitalista ao qual pertence o produto de seu trabalho, dá conta de duas relações: homem-natureza e homem-homem.

No entanto, parte de um modelo assexuado de trabalho, ou melhor, modelo em que o sujeito universal é o masculino.

As relações de trabalho observam uma divisão sexual, uma vez que as experiências de homem trabalhador e mulher trabalhadora são diferentes. A partir da problemática da divisão sexual do trabalho, Danièle Kergoat (2009: 67) desconstrói/reconstrói o conceito de trabalho.

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo; essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade. Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.). Essa forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (existem trabalho de homens e outros de mulheres) e o da hierarquização (um trabalho de homem “vale” mais do que um de mulher).

Danièle Kergoat juntamente com outras pesquisadoras francesas na década de 1970 propuseram uma reconceituação do trabalho, para incluir o sexo social e o trabalho doméstico e abranger também o trabalho não assalariado, não remunerado, não mercantil e informal, pois, de acordo com Helena Hirata (2009), “trabalho profissional e trabalho doméstico, produção e reprodução, assalariamento e família, classe social e sexo social são considerados categorias indissociáveis”. Esse conceito abrangente de trabalho é muito importante para a compreensão das questões de gênero e da consubstancialidade, mas não é abarcado pelo Direito.

Heleieth Saffioti (1984:51) nos dá pistas sobre o silêncio do Direito sobre o trabalho doméstico não remunerado, ao afirmar que no capitalismo a exploração da força de trabalho feminina não remunerada empregada no lar é escamoteada, uma vez que não há extração de mais-valia do trabalho doméstico, muito embora, o capital se aproprie indiretamente do trabalho doméstico.

Em verdade, há uma pessoa engajada na produção *strictu sensu* – o homem – cuja remuneração não cobre senão uma parcela de seu trabalho (trabalho necessário), apropriando-se o capitalista da outra parcela sob a forma de mais-valia (trabalho excedente). Portanto, através do trabalho do homem, o capital explora diretamente este e indiretamente a mulher, na medida em que esta trabalha para criar as condições da produção diária e da reprodução da fora de trabalho, sem a qual não seria possível desenvolver-se historicamente o modo de produção capitalista. O capital remunera parcialmente um trabalhador e dispõe de dois em tempo integral. Evidentemente, este processo é vantajoso para o capital, mas apresenta consequências extremamente deletérias para as mulheres.

Daí o debate entre trabalho produtivo e improdutivo revela o referencial teórico da pesquisadora, que verifica que as categorias tradicionais do marxismo não são suficientes para entender o trabalho doméstico remunerado.

Ora, o trabalho da empregada doméstica, portanto, remunerado com renda pessoal, jamais poderia ser qualificado de trabalho produtivo [...]. O trabalho de trabalhadores produtivos concretiza-se em mercadorias, em riqueza material destinada ao mercado, o que não se passa com o fruto do trabalho da empregada doméstica. Na medida em que esta produz bens e serviços para o consumo imediato da família empregadora, não produz mercadorias para serem comercializadas. Não se trata, pois, de produção simples de mercadorias, nem de trabalho improdutivo situado no interior do modo de produção capitalista, como é o caso das atividades comerciais.

Mesmo antes da influência da segunda onda do feminismo, Heleieth Saffioti (1984: 51-52) já podia intuir algumas inferências importantes sobre o trabalho doméstico e seu papel no capitalismo.

Ainda que assalariada, determinação típica do sistema capitalista, esta força de trabalho atua de forma não-capitalista no seio das formações sociais dominadas pelo modo de produção capitalista. Organizadas, pois, de maneira não-capitalista, as atividades das empregadas domésticas têm lugar no interior de uma instituição não-capitalista – a família – que, contudo, mostra-se bastante adequada a auxiliar a reprodução ampliada do capital. Com efeito, têm lugar no seio da família atividades que concorrem para a produção diária e a reprodução da força de trabalho já empregada no setor capitalista da economia ou disponível para tal. Nesta medida, as atividades domésticas, sejam elas desempenhadas gratuitamente ou mediante o pagamento de um salário, contribuem para a produção de uma mercadoria especial – a força de trabalho absolutamente indispensável à reprodução do capital. [...] Desempenhando tarefas que tornam possível a produção e a reprodução da força de trabalho, a empregada doméstica cria condições para a reprodução do sistema capitalista. Fá-lo, porém, de forma não-capitalista, no interior de uma instituição incapaz de converter dinheiro em capital e, portanto, de extrair mais-valia.

Além disso, Heleieth Saffioti (1984:52) já adiantava também a chamada bipolarização do trabalho feminino, em que há a externalização do trabalho doméstico para outras mulheres, num arranjo de exploração classista.

Muitas vezes, entretanto, a empregada doméstica substitui, na residência, a dona de casa determinada como trabalhadora típica do sistema capitalista. Neste caso, a empregada doméstica é vítima de uma “exploração” mediada pela exploração específica do modo de produção capitalista. Com efeito, seus salários contidos dentro de certos limites impostos pelo grau de exploração de que é objeto a patroa enquanto assalariada do capitalismo. Nestes termos, a empregada serve ao sistema capitalista, nele integrando-se na medida em que cria as condições para sua plena reprodução. Não podendo usufruir dos benefícios oferecidos por este, pode ser definida como elemento “superexplorado” das formações sociais dominadas pelo capitalismo.

Nesse sentido, Cristina Bruschini e Maria Rosa Lombardi (2000: 100) apontam na década de 1990 os dois polos da participação da mulher no mercado de trabalho: “O primeiro abriga as ocupações de má qualidade quanto aos níveis de

rendimento, formalização das relações e proteção no trabalho. O outro, as boas ocupações, caracterizadas por níveis mais elevados de formalização, de rendimentos e proteção.”

O primeiro polo diz respeito em grande medida ao emprego doméstico, em que as mulheres representavam a grande maioria dos postos de trabalho ocupados (mais de 90%). As autoras chamam a atenção para a “natureza feminina” do emprego doméstico e para a questão da não consideração do trabalho doméstico não remunerado como parte do conceito de atividade econômica (2000: 70).

A natureza feminina do emprego doméstico não é de surpreender. Em nossa sociedade, os afazeres domésticos são tidos como responsabilidade da mulher, qualquer que seja sua situação social, sua posição na família e trabalhe ela ou não fora do lar. Quando esses afazeres são realizados pela dona-de-casa, no âmbito da família, eles não são considerados como trabalho e são computados pelas estatísticas como inatividade econômica. Entretanto, quando as mesmas atividades são realizadas por uma pessoa contratada para esse fim, mediante remuneração em bens ou espécie, elas passam a ser computadas como trabalho, sob o rótulo de serviço ou emprego doméstico. Ou seja, apesar de sua natureza semelhante, as mesmas atividades têm significado diferente para a economia, caso sejam realizadas como prestação de serviços remunerados, ou por alguém da família, em geral uma mulher, sem qualquer pagamento.

Nesse sentido, Maria Valéria Junho Pena (1981:72), em importante estudo sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho fabril brasileiro, ressalta a relação entre o patriarcalismo, a família e o trabalho doméstico.

Por patriarcalismo estou entendendo as relações sociais de reprodução, organizadas na família e que designam à mulher o trabalho reprodutivo. A reprodução não contém apenas um elemento biológico; este elemento de resto está sacramentado na instituição da “maternidade”. O trabalho reprodutivo supõe a reprodução em bases geracionais (a regulamentação da sexualidade, controle da fertilidade e o cuidado à criança) e em base rotineira (o trabalho doméstico). A família, assim, não apenas reproduz relações sociais de produção quanto também relações de reprodução, não apenas uma sociedade dividida em classes, mas também uma sociedade dividida em gêneros. O controle da sexualidade feminina é absolutamente central na dominação patriarcal.

Essa ideia coaduna, mas não se confunde com o conceito de experiência como forma de explicar as opressões, que releva a subjetividade em oposição à objetividade, o que resulta em tomar experiências pessoais ou localizadas como sendo universais (o pessoal é político). Luiza Bairros (1995) aponta duas experiências tidas como universais na identidade das mulheres: maternidade e sexualidade. A partir da maternidade, reforça-se a noção patriarcal com base no caráter biológico, mas para atribuir às mulheres valores como altruísmo, carinho e cuidado com os interesses dos outros. A sexualidade justificaria a condição de vítima da mulher como objeto sexual do homem.

Luiza Bairros (1995:461) expõe ainda que a teoria do ponto de vista feminino considera “a experiência da opressão sexista e dada pela posição que ocupamos numa matriz de dominação onde raça, gênero e classe social interceptam-se em diferentes pontos”. Daí a experiência de uma mulher negra trabalhadora se dá a partir de um lugar específico donde tem um ponto de vista diferente de uma mulher branca trabalhadora sobre como é ser mulher numa sociedade desigual, racista e sexista. É a experiência que reserva à mulher negra trabalhadora uma perspectiva própria sobre o trabalho, a partir de um lugar de fala próprio. Luiza Bairros invoca (1995:463), por fim, os trabalhos de bel hooks¹ e Patricia Hill Collins para concluir:

O que se espera das domésticas é que cuidem do bem estar dos outros, que até desenvolvam laços afetivos com os que dela precisam, sem, no entanto, deixarem de ser trabalhadoras economicamente exploradas e, como tal, estranhas ao ambiente do qual participam (*outsider within*). Contudo, isto não deve ser interpretado como subordinação. No limite essa marginalidade peculiar é que estimula um ponto de vista especial da mulher negra (permitindo) uma visão distinta das contradições nas ações e ideologias do grupo dominante. A grande tarefa é potencializá-la afirmativamente através da reflexão e da ação políticas.

Assim, é possível ainda falar em divisão racial do trabalho. Conforme Bernardino-Costa (2015: 149-151), no contexto da colonização na América, materializava-se na escravidão negra e na servidão indígena, que, combinados à dominação patriarcal, definiam a associação de serviço doméstico à hierarquia racial e sexual. O padrão de dominação baseado na ideologia da superioridade racial continua exercendo um papel no continente no período pós-colonial, limitando oportunidades de emprego e ascensão social a negros e indígenas e relegando a mulheres negras a realização do trabalho doméstico.

O trabalho doméstico no Brasil

A compreensão do trabalho doméstico passa por fazer um resgate sobre a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil, sobretudo com relação às trabalhadoras negras. Na belíssima obra de Lorena Féres da Silva Telles (2013: 321-322), é possível ter contato com inúmeras histórias de mulheres invisibilizadas ao seu tempo, por meio de uma minuciosa pesquisa documental e que nos dá algumas pistas sobre como se deu tal transição.

¹ A própria autora (bel hooks) solicita que mencionemos seu nome com letras minúsculas.

Afastadas das atividades produtivas e economicamente rentáveis, no contexto de pouca diversificação econômica, mãos femininas, brasileiras e negras ocuparam-se do trabalho mal pago, instável e socialmente desqualificado, atendendo às necessidades diárias de barões, classes médias, e remediados delas dependentes, antes e após a liberdade. [...] Experimentaram as liberdades possíveis: negociaram a habitação em moradias próprias, o limite de horas de trabalho e o pagamento de salários, compartilhando do alimento e do ordenado com seus parentes e companheiros, cuidando de seus doentes. Recusaram com suas indisciplinas as jornadas extenuantes de trabalho. Abandonando sucessivamente os sobrados, indispuseram-se ao assédio sexual, aos maus tratos e aos baixos ordenados, que nem sempre receberam. Os contratos revelaram, para além dos intuitos normativos, a heterogeneidade das identidades atribuídas pelos patrões e ex-senhores às trabalhadoras livres e libertas, além da complexidade de padrões de relações sociais de trabalho em tempos de transição, pautadas por prática paternalistas marcadamente escravistas, mais ou menos mediadas pela impessoalidade contratual.

Ressalvo que o trabalho assalariado doméstico já existia antes da abolição da escravatura, mas era tão marginal que a primeira lei sobre as atividades de “ama de leite” e de “criados”² é datada de 1886, ou seja, apenas dois anos antes da Lei Áurea. O trabalho assalariado pressupõe o possuidor livre da força de trabalho, ou seja, aquele que não dispõe de meios de produção e que possa vincular-se mediante contrato. Ao considerar o indivíduo como sujeito de direito, o direito declara a “liberdade” deste para vender sua força de trabalho no mercado” e “igualdade” dos contratantes perante a lei – portanto, apenas formal –, o que viabiliza a produção, a circulação e a valorização do valor, de modo que a subjetividade jurídica é a forma jurídica necessária para o capitalismo.

De acordo com Alysson Leandro Mascaro (2013:06-10), a forma jurídica capitalista trata os indivíduos como átomos, e o Estado garante a propriedade de alguns contra todo o resto. Assim, a transação que garante o lucro e o mais-valor está respaldada em determinadas formas como a do sujeito de direito. De igual modo, o capitalista explora o trabalhador, valendo-se do artifício de que este, formalmente, trabalha para aquele porque *quis*, isto é, porque assinou um contrato de trabalho. Esse ato de vontade camufla o fato de que o trabalhador assim o faz por absoluta necessidade, na medida em que ele foi afastado dos meios de produção. A mercantilização das coisas a tudo domina; e o direito a tudo isso chancela, sob uma aura de universalidade. Vale dizer que, por todas as

² O criado de servir, como toda pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou que quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, ama de leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico. (Artigo 263, Código de Posturas do Município de São Paulo). *Apud* BENTIVOGLIO, Elaine CS. FREITAS, Natalia S. A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil. DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v11n1p219-232>

relações sociais, no capitalismo, opera a forma de mercadoria e, portanto, a forma jurídica é que permite a generalização da troca de equivalentes.

O tratamento jurídico do trabalho doméstico era o de locação de serviços com amparo legal no Código Civil de 1916, o que obviamente não contemplava a questão da desigualdade material entre trabalhador/a doméstico/a e empregador/a. A premissa das relações civis é a de igualdade entre as partes. Por outro lado, a relação de trabalho assalariado é caracterizada pela subordinação jurídica (decorrente da desigualdade material), especificidade que marca qualquer contrato de trabalho e que se revela de maneira bastante acentuada no trabalho doméstico.

No Decreto Lei n. 3.078/41 foi regulamentado o contrato de locação de serviço doméstico, com previsão de anotação em carteira profissional e apenas do direito ao aviso prévio. Apesar dos esforços empreendidos por Laudelina de Campos Melo, que requereu expressamente a Getúlio Vargas que fossem incluídos direitos concernentes ao trabalho assalariado doméstico na CLT, promulgada em 1943, nada foi previsto a respeito do trabalho doméstico.

Embora consolidasse um pacote importante de direitos, a CLT teve repercussão bastante restrita ao se referir apenas ao trabalhador urbano, pois a maior parte da população ainda era rural. Em consequência de um passado, não tão distante, colonial e escravocrata, foram excluídos expressamente da proteção da CLT (art. 7º, “a” e “b”): os trabalhadores rurais, herdeiros da condição de escravos na lavoura, e as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, também herdeiras/os da condição de escravos na Casa Grande. Assim, a CLT representava um sonho para os excluídos e, também por isso, "fazer valer seus direitos" ainda é um horizonte de luta da trabalhadora e do trabalhador brasileiro.

A luta por direitos no trabalho doméstico continuou, mas não faz parte do repertório oficial de história do direito, que diz respeito sobretudo ao trabalho masculino fabril. Assim, quando foi promulgada a Lei n. 5.859/1972, sobre o direito da trabalhadora doméstica³, a ela foi atribuído o *status* de uma concessão estatal, da mesma maneira que à CLT, muito embora os direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas tenham sido

³ Adotamos o feminino trabalhadora doméstica, tendo em vista a composição amplamente majoritária de mulheres no trabalho doméstico.

tratados separadamente, constituindo um patamar inferior ao estatuto dos trabalhadores urbanos não domésticos.

Os movimentos negro e feminista atuaram durante a Constituinte de 1988 em diversas pautas, dentre elas o reconhecimento de direitos no trabalho doméstico. Apesar desse avanço, a Constituição Federal apenas reconheceu um pacote mais restrito de direitos aos trabalhadores domésticos, atribuindo-lhes, além da integração à previdência social, apenas 9 dos incisos do art. 7º: IV - salário mínimo; VI - irredutibilidade do salário, salvo negociação; VIII - 13º salário; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVII - férias anuais remuneradas; XVIII - licença gestante de duração de 120 dias; XIX - licença-maternidade; XXI - aviso prévio de no mínimo 30 dias; XXIV - aposentadoria.

A Lei nº. 10.208/2001 previu a contribuição facultativa do FGTS para a trabalhadora doméstica, ou seja, opcional para o empregador. Além disso, àquela que estivesse inscrita no FGTS garantia-se ainda o acesso ao seguro-desemprego por três meses. Dado o caráter “opcional do direito” e a burocracia que envolvia sua operacionalização, foi bastante baixa a adesão dos patrões.

A Lei nº. 11.324/2006, por sua vez, igualou o direito a 30 dias de férias remuneradas, pois a previsão legal até então era de apenas 20 dias úteis. Ademais passou a garantir o emprego da trabalhadora gestante nos mesmos termos das demais trabalhadoras: no período entre a confirmação da gravidez e 5 meses após o parto.

Releva pontuar ainda a definição de trabalhador/a doméstico/a adotado pela OIT em sua Convenção 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, que foi criada em 2011 e entrou em vigência no plano internacional em 03 de setembro de 2013. Esta convenção foi ratificada pelo Brasil no dia 31 de janeiro de 2018, após a publicação do decreto legislativo nº 172/2017 e, portanto, faz parte formalmente do ordenamento jurídico nacional.

Art. 1º Para o propósito desta Convenção:

(a) o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios; (b) o termo “trabalhadores domésticos” designa toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho; (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2013: 26-27), o Brasil tem o maior número de trabalhadoras domésticas no mundo: são mais de 7 milhões, sendo que mais de 90% são mulheres, e mais de 60%, negras, de acordo com dados da PNAD, 2009.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, houve uma expansão dos direitos trabalhistas assegurados às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, mas não foi superado tratamento não isonômico em relação aos trabalhadores não domésticos, pois, por exemplo, não lhes é garantido o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII).

Uma das principais conquistas que marcam este período é o direito à limitação da jornada (art. 7º, XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho), um claro resquício da herança escravocrata, ressaltando que um dos critérios para configuração do trabalho em condição análogo ao de escravo pelo Código Penal é justamente a jornada exaustiva (art. 149, Código Penal). Fátima Guerra (2017: 76) aborda a questão da jornada para as trabalhadoras domésticas que residem nos domicílios dos patrões da seguinte forma:

O aspecto mais importante diz respeito a uma maior propensão dessas profissionais em desenvolver vínculos de dependência afetiva e pessoal com os seus empregadores e que vão se tornando tanto mais fortes quanto mais tempo elas permanecem trabalhando no mesmo lugar. Isto ocorre porque ainda há uma percepção, herdada dos tempos em que as residentes eram chamadas de “crias da casa”, de que elas são como amigas ou parentas da família. Expressões frequentemente usadas para se referir a elas, como “alguém da família”, “igual a uma filha”, “mãe preta”, “nossa amiga”, entre outras, são representações desse senso comum. Mas longe de refletirem a horizontalidade típica das relações de amizade e parentesco, essas expressões acabam servindo, em muitas situações, para omitir uma relação de trabalho abusiva (BARBOSA, 2000).

Nesse sentido, constata que as trabalhadoras domésticas residentes costumam ter uma jornada de trabalho bem mais longa dos que as não residentes, sendo que em 2010 essa diferença se dava na ordem de seis horas semanais. Ressalta ainda que em 2000 as

trabalhadoras domésticas residentes cumpriam em média 47 horas semanais de trabalho, ou seja, média superior ao limite constitucional de 44 horas semanais, que não era extensivo a elas.

Tanto Fátima Guerra (2017: 92), quanto Sheila Tanaka (2017: 45) constataram o aumento da participação das mulheres negras no trabalho doméstico, ainda que tenham trabalhado com bases de dados e períodos diversos (Projeto IPUMS Internacional – período 1908-2010 e IBGE – período 1995-2015, respectivamente). Sobre esta constatação, afirma Sheila Tanaka:

Esse movimento corrobora a hipótese defendida até agora, de que o trabalho doméstico foi não apenas historicamente constituído como nicho de trabalhadoras negras, mas esse processo também foi acentuado por mecanismos contemporâneos no mercado de trabalho. Fica nítido como o crescimento da ocupação feminina remunerada se deu diferentemente para trabalhadoras brancas e negras, uma vez que as últimas são absorvidas no trabalho doméstico na medida em que outras oportunidades de trabalho são abertas às trabalhadoras brancas. A diminuição de trabalhadoras brancas e aumento de trabalhadoras negras indica, claramente, a continuidade de um processo histórico e a acentuação de desigualdades raciais e de gênero em processos atuais.

Luana Pinheiro e outros (2014), em pesquisa sobre inserção das mulheres no mercado de trabalho realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2014, constataram que nas moradias das classes média e alta, a realização do trabalho doméstico é quase exclusivamente feminina: 92% dos empregados domésticos são mulheres, e essa é a ocupação de 5,9 milhões de brasileiras, o equivalente a 14% do total das ocupadas no Brasil.

Tal estudo, que fez um corte estatístico de 2004 a 2014 e considerou as mulheres ocupadas a partir dos dez anos de idade, revelou também o quanto são precárias as condições de quem vive dessa profissão. A média de estudo delas é de seis anos e meio, o salário é de aproximadamente R\$ 700,00 e, até 2013, mais de 70% não tinha carteira assinada.

Nesta pesquisa constatou-se ainda que a condição de trabalho das trabalhadoras domésticas negras é mais complicada. Elas são maioria, têm escolaridade menor e ganham menos. Em 2014, 10% das mulheres brancas eram domésticas, índice que chegava a 17% entre as negras.

Na questão da formalização do contrato de trabalho também existe diferença. O percentual de trabalhadoras domésticas em 2014 com carteira assinada é de 33,5% entre as mulheres brancas e 28,6% entre as negras. Isso reflete diretamente no salário que elas recebem: R\$ 766,60 das brancas contra R\$ 639 das negras, valor inferior ao salário-mínimo.

A questão da informalidade é bastante relevante quando pensamos o trabalho doméstico. Conforme estudo anterior sobre mulheres no trabalho informal, levantamos dados referentes a um grupo específico que corresponde à soma de trabalhadoras autônomas sem CNPJ e de trabalhadoras domésticas ou de empresa privada sem “carteira assinada”. A partir desse recorte, de acordo com o Instituto Locomotiva⁴, com base em dados da PNAD 2015 para a Região Metropolitana de São Paulo, três em cada 10 trabalhadoras com 16 anos ou mais estão nessa condição de informalidade (29%), o que corresponde a 1,3 milhões de mulheres no mercado de trabalho paulistano.

O que elas têm em comum? Basicamente, do ponto de vista do direito, a exclusão tanto do sistema tributário quanto dos direitos sociais.

Como vimos, dentro de uma estrutura de pensamento patriarcal, o papel da mulher seria mais voltado para o espaço privado, onde cuidaria do lar e da família, trabalhando sem remuneração, enquanto ao homem caberia buscar no espaço público o provento da família com o trabalho remunerado. No entanto, a ideia de que o trabalho da mulher é apenas complementar na renda da família, sendo-lhe opcional trabalhar ou não, não se confirma nas estatísticas, pois dessas 1,3 milhão de mulheres no trabalho informal paulistano, 41% são chefes de família e 25% são “mães solas”.

Como é a remuneração dessas trabalhadoras? 82% delas recebem até 2 salários mínimos (SM), sendo que 46% ganham até 1 SM; e apenas 3% ganham mais que 5 SM. O suposto caráter complementar do trabalho da mulher, uma vez que, dentro do patriarcado, ela deveria priorizar o trabalho não remunerado doméstico e de cuidado da família, é o que normalmente justifica a tal flexibilidade de jornada de trabalho. Todavia, essas trabalhadoras não se ativam em sua maioria nos chamados contratos a tempo parcial (até 25 horas semanais). Ao contrário, 48% das mulheres no trabalho informal na Região

⁴ Registro meus agradecimentos à pesquisadora Maíra Saruê, do Instituto Locomotiva, que compilou diversos dados utilizados nesse estudo.

Metropolitana de São Paulo trabalham mais de 40 horas semanais, sendo que 10% trabalham 49 horas por semana ou mais.

E isso não alivia o encargo já pressuposto de sua condição de mulher: além das horas de trabalho remunerado, essas trabalhadoras acumulam o trabalho não remunerado doméstico e de cuidado da família. Nesse sentido, dados do IBGE revelam que no período 2004-2014 em termos gerais os homens gastaram 10 horas semanais em tarefas domésticas, enquanto as mulheres gastaram 21 horas e 12 minutos por semana, mais do que o dobro do que os homens.

Além do recorte de classe e gênero, com relação ao trabalho de baixa renda, há uma forte influência do componente racial. A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, SEADE, possui estudos especiais para a Região Metropolitana de São Paulo para os temas Mulher & Trabalho e Inserção da População Negra no Mercado de Trabalho, mas apenas no estudo Emprego Doméstico encontramos um estudo propriamente interseccional, ou seja, relacionando a questão de classe, gênero e raça, onde constatamos que as trabalhadoras negras são a maioria nessa ocupação, 55,8% das trabalhadoras domésticas se autoproclamam negras.

Chamar de informal o trabalho prestado pela mulher trabalhadora, de forma pessoal, habitual e remunerada é um eufemismo. Trata-se na verdade de uma ilegalidade, diante do descumprimento da exigência de registro de empregada, previsto na CLT.

Essa ilegalidade não é mera falta de formalidade burocrática, como poderíamos pensar a partir da expressão “trabalho informal”, pois poderíamos associar a informalidade a algo desburocratizado, descomplicado. Significa sim a precarização das condições de trabalho com a exclusão da trabalhadora do acesso a uma série de direitos sociais, numa estratégia predatória de redução de custos do trabalho, com a manutenção do controle (subordinação).

A injusta negativa de proteção baseada numa falaciosa igualdade entre as partes já se verifica com a trabalhadora assalariada informal. A sua condição de trabalhadora informal não é fruto de exercício de autonomia de vontade nem expressão de liberdade ou igualdade. Não ter seu contrato de trabalho formalizado gera para a trabalhadora uma grande insegurança sobre até quando terá emprego ou que direitos serão “concedidos” pelo empregador.

Do ponto de vista do direito do trabalho, a formalização do contrato de trabalho não é opcional, mas sim obrigatória, tanto para empregada doméstica quanto para empregada em empresa privada. Sobre o trabalho assalariado doméstico, é interessante lembrar que segundo dados da SEADE, na Região Metropolitana de São Paulo, em 2016, 96,9% dos postos de trabalho doméstico foram ocupados por mulheres, sendo que apenas 39,4% delas são “mensalistas com carteira assinada”⁵. Não ter o devido registro em CTPS implica à trabalhadora assalariada, portanto, uma precarização de sua condição com os possíveis efeitos:

1. salários mais baixos – a partir da “carteira assinada”, a trabalhadora passa a integrar determinada categoria profissional, neste caso o de empregada doméstica, com piso salarial específico e geralmente superior ao salário mínimo;
2. exclusão ou redução de direitos trabalhistas, tais como: férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 do salário, 13º salário, depósitos em conta vinculada no FGTS, aviso prévio proporcional no caso de dispensa imotivada, dentre outros;
3. ausência de cobertura previdenciária contra riscos por acidente de trabalho – todo acidente de trabalho deve ser comunicado ao INSS e tem uma série de consequências, especialmente a possibilidade de concessão de garantia de emprego à acidentada que se afasta por mais de 15 dias. A subnotificação de acidentes de trabalho é uma realidade frequente para os contratos de trabalho regulares, ou seja, a trabalhadora se acidenta e tal fato não é comunicado ao Estado, mas é a **regra** para o caso de trabalho informal. Simplesmente não há dados sobre isso, revelando mais uma a invisibilidade da trabalhadora assalariada informal para o Estado;
4. ausência de limite de horário de trabalho – embora não apareçam nas estatísticas oficiais, há relatos de trabalhadoras domésticas ou babás que ficam à disposição da família empregadora 24 horas por dia⁶, pois têm o suposto benefício de “ser tratada como filha e morar no local de trabalho sem precisar se deslocar nem custear sua própria habitação”, o que esconde a sua condição de trabalho

⁵ Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão. Convênio Seade–Dieese e Ministério do Trabalho/FAT. Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED. Disponível em: < <http://www.seade.gov.br/produtos/mulher-trabalho/o-trabalho-domestico-na-regiao-metropolitana-de-sao-paulo-2015/?id=periodo>>.

⁶ BONIS, Gabriel et al. Os serviços do Brasil. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-servicais-do-brasil-2>>.

degradante. Frisamos que recentemente, houve um aumento de trabalhadoras domésticas imigrantes, em regra paraguaias ou bolivianas, por vezes em situação irregular no Brasil, o que aumenta seu grau de precariedade, chegando a ser tratadas como “mercadoria importada”⁷.

5. menor segurança e maior rotatividade nos postos de trabalho. Nesse sentido, constata-se sim a tal da flexibilidade para o empregador, que contrata e dispensa a trabalhadora sem a observação de qualquer direito trabalhista, em clara ofensa à ordem constitucional, sobretudo ao artigo 7º, que prevê expressamente uma série de direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre os quais destaque: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Mas não são apenas os direitos trabalhistas que são afetados pela informalidade. Por exemplo, no tocante ao trabalho doméstico “sem carteira assinada”, o SEADE adverte que a grande maioria de trabalhadoras domésticas não contribuíram para Previdência Social, o que provoca um agravamento da condição de vulnerabilidade.

No entanto, entre 2015 e 2016, diminuiu a proporção daquelas que contribuíam para a previdência social, o que pode ser explicado pela redução de seus rendimentos médios. Como este é o contingente com características de maior responsabilidade na família e grande vulnerabilidade (maiores parcelas na chefia do domicílio e com filhos menores, idade mais avançada e menor nível de escolaridade), talvez essas trabalhadoras optem por não comprometer com taxas e/ou tributos – por mais baixos que estes sejam – seus rendimentos.

Como visto, o trabalho doméstico, embora tenha se retraído nos últimos anos, ainda é uma importante alternativa de inserção ocupacional e fonte de rendimentos para as mulheres adultas e com baixa escolaridade. A ampliação da proteção trabalhista e previdenciária para essa categoria significa um avanço importante, mas a alta parcela de mensalistas sem carteira assinada e de diaristas que não participam do programa de previdência contribui para a desvalorização desse tipo de trabalho, exercido em condições diferenciadas da maioria das ocupações.

⁷ SAMPAIO, Paulo. Famílias paulistanas contratam babás paraguaias. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,familias-paulistanas-contratam-babas-paraguaias,697927>>.

A reforma trabalhista e o trabalho doméstico

Independentemente do déficit democrático da reforma trabalhista, a forma jurídica de que se reveste todo esse movimento neoliberal é fruto da contradição Capital X Trabalho e dá conta de uma agenda gestada por anos pelo grande capital. Basta consultar sites da CNI, Febraban, Federação do Comércio, o programa do desgoverno “Ponte para o Futuro”, para perceber que os programas idealizados para o Brasil e seu mercado de trabalho já antecipavam o conteúdo da lei nº 13.467/2017. Para dar a aura de legalidade a tudo isso, o Estado, como forma política, viabilizou ideias que há algum tempo seriam reputadas como inconcebíveis em debates jurídico-trabalhistas.

Analisando o discurso sobre os efeitos da PEC das domésticas para o mercado de trabalho em matérias veiculadas na imprensa escrita durante o processo legislativo da Emenda Constitucional nº 72/2013, Sheila Tanaka (2017:62) aponta que:

O argumento principal é o de que a ampliação de direitos trabalhistas para empregadas domésticas levaria a uma sobrecarga de encargos para empregadores. Estes seriam então impelidos a demitir suas empregadas domésticas, pela impossibilidade de conciliar o pagamento de encargos com o orçamento familiar. As consequências da nova legislação seriam, então, o aumento do desemprego entre as trabalhadoras domésticas e o aumento do grau de informalidade, uma vez que empregadores evitariam registrar a relação formal de emprego para fugir dos custos adicionais.

Essa racionalidade de “melhor ter menos direitos para manter os empregos” converge com o neoliberalismo. O discurso da atual reforma trabalhista é permeado pela mesma ideologia neoliberal que tomou força no Brasil a partir dos anos 1990, trazendo consigo as propagandas da modernidade e da flexibilização como fundamento para “repensar o direito do trabalho”, o que, no concreto, significava destruir a ideia de proteção do trabalhador como se fosse algo necessário ou até mesmo inevitável para o aumento de produtividade ou de competitividade no cenário global.

De maneira geral, podemos afirmar ainda que a reestruturação produtiva pós-fordista está alicerçada na ideologia da flexibilidade, que, combinada com o ideário neoliberal, volta-se tão somente contra a classe trabalhadora, no seguinte sentido: direitos trabalhistas conquistados – e não meramente concedidos – no passado tornam-se entraves à dinâmica do mercado e passam a ser considerados privilégios.

O direito do trabalho passa a ser apresentado como o entrave à lógica do mercado mundial e vem sofrendo ataques desde então. Isso se reflete nas relações de

trabalho, de modo que se tem verificado na reestruturação produtiva pós-fordista uma forte tendência à precarização do emprego e das condições de trabalho.

Paralelamente, a crítica repetida sobre a intervenção do Estado nas relações de trabalho busca fundamentar a desregulamentação do contrato de trabalho em benefício da liberdade contratual e, assim, da chamada flexibilidade. No entanto, esta desregulamentação não representa uma ausência do Estado nas relações de trabalho. Trata-se sim de uma opção política neoliberal instrumentalizada pelo Estado por meio de leis, que limitam, reduzem ou permitem reduzir os direitos trabalhistas.

Relevar que a falácia sobre o excessivo número de ações trabalhistas no Brasil⁸, encobre uma questão de fundo. O Poder Judiciário é acionado quando as partes não conseguem resolver alguma divergência. Esta é a ideia mais basilar sobre a jurisdição: dizer quem está com o direito e qual o conteúdo deste. No entanto, a maior parte das ações trabalhistas versa sobre o não pagamento de verbas rescisórias⁹, o que nem sempre se dá sob uma controvérsia jurídica, pois se trata de mero descumprimento de lei. Essa é a realidade na Justiça do Trabalho, que muitas vezes não dirime conflitos, mas apenas determina o cumprimento de obrigação legal de pagar. É a reiterada e naturalizada infração legal (não apenas o pagamento de verbas rescisórias, mas também outros direitos como pagamento das horas extras trabalhadas com adicional ou ainda a formalização do registro do contrato de trabalho) que é objeto das inúmeras, porém longe de ser 98% do volume mundial, ações trabalhistas.

Todo este ideário é amplamente difundido pela imprensa, o que em parte explica a (falta da) reação da classe trabalhadora ao processo de desmanche do direito do trabalho. O trabalho doméstico conta ainda com um antagonismo de interesses dentro da própria classe trabalhadora, não só por causa de sua feminilização e racialização, mas também do próprio fenômeno da bipolarização, o que agrava ainda mais a compreensão do direito do trabalho doméstico como tal. Assim, em meio às mais de 200 alterações normativas advindas da Lei nº 13.467/2017, a previsão de formas de contratação mais

⁸ Sobre esta falácia, recomendamos a leitura de CASAGRANDE, Cássio. Brasil, “Campeão de ações trabalhistas”. Como se constrói uma falácia. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas-25062017>. Acesso em: 28 jan 2018.

⁹ Trata-se do assunto mais demandado no ano de 2016 no Poder Judiciário como um todo (11,75% de todo o volume de ações e 17,01% das ações no 1º grau) e representa quase a metade das ações na Justiça do Trabalho (49,47% de todo o volume e 52,01% das ações no 1º grau). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. P. 74, 75, 202 e 203.

precárias e atípicas, bem como a “flexibilização” da jornada de trabalho, são alterações legislativas que certamente impactarão no contrato de trabalho doméstico, em claro retrocesso aos direitos tão recente e duramente conquistados. Nesse sentido, a ratificação da Convenção nº 189 da OIT pode ser um marco importante para fazer frente a este processo de precarização decorrente da reforma trabalhista.

Referências bibliográficas

ABREU, Alice R. P.; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria R. (org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016.

BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. **Revista de Estudos Feministas**, ano 3, 2o semestre de 1995, pp. 458-463.

BENTIVOGLIO, Elaine CS. FREITAS, Natalia S. A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil. DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v11n1p219-232>.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: A organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. 30(1), 2015. p. 147–163.

BIROLI, Flavia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe. Opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações**. vol. 20, n. 2, Julho-dezembro 2015, pp. 27-55.

BRUSCHINI, Cristina. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado? **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 23, n. 2. São Paulo, julho-dezembro 2006.

_____. Trabalho feminino no Brasil: novas conquistas ou persistência de discriminação. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lasa98/Bruschini.pdf>. Acesso em: 29-11-2015.

_____. LOMBARDI, Maria Rosa. Instruídas e trabalhadeiras: Trabalho feminino no final do século XX. **Cadernos Pagu** (17/18) 2001/02: pp.157-196.

COLLINS, Patricia Hill (2015). Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. MORENO, Renata (org.). **Reflexões e Práticas de Transformação Feminista**, São Paulo: SOF, p.13-42.

COMBAHEE RIVER COLLECTIVE. The Combahee River Collective Statement: A Black Feminist Statement. EISENSTEIN, Z (ed.). **Capitalism, Patriarchy and the Case for Socialist Feminism**. New York: Monthly Review Press, 1978.

DORLIN, Elsa. L’Atlantique féministe. L’intersectionnalité en débat. **Papeles del CEIC**. CEIC: Universidad del País Vasco, nº 83, vol. 2012/2.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Trabalho doméstico. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé W. “Beyond entrenchment: Race, gender and the new frontiers of (un)equal protection”. In: Tsujimura, M. (ed.) **International Perspectives on Gender Equality & Social Diversity**. Sendai: Tohoku University Press, 2010.

_____. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**. Ano 10, nº 1/2002, pp. 171-188.

GUERRA, Maria de Fátima Lage. **Trabalhadoras domésticas no Brasil: coortes, formas de contratação e famílias contratantes**. 2017. 151 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**. v. 26, nº 1, Jan-jun. 2014, p. 61-74.

_____; ZARIFIAN, Philippe. Trabalho (conceito de). Tradução de Miriam Nobre. HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009. p. 252.

_____. et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

_____; KERGOAT, Danièle. A classe trabalhadora tem dois sexos. **Estudos Feministas**. 2 (3), 1994. Edição original: “La classe ouvrière a deux sexes”. *Politis – la revue*, n. 4, 1993, pp. 55-58.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection**. Geneva: ILO, 2013. p. 26/27.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. Tradução de Antonia Malta Campos. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, n. 86, p. 93-103, mar. 2010.

LORDE, Audre. **Sister Outsider**. Essays and Speeches. Freedom, California: The Crossing Press, 1984.

MAEDA, Patrícia. Trabalho informal feminino e a “deforma” trabalhista. **Coluna Sororidade em Pauta**. São Paulo: Justificando, 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/07/trabalho-informal-feminino-e-deforma-trabalhista/>. Acesso em: 11/12/2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, Luana S. et al. **Nota técnica nº 24**. Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. Brasília: IPEA, 2014.

PENA, Maria Valéria Junho. **Mulheres e trabalhadoras: presença feminina na constituição do sistema fabril**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

PINTO, Celi R. J. O feminismo bem-comportado de Heleieth Saffioti (presença do marxismo). **Estudos Feministas**. vol. 22, No. 1 (jan-abr. 2014), pp. 321-333.

SAFIOTTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3.ed. São Paulo: Expressão Popular: 2013.

_____. **Mulher Brasileira: Opressão e Exploração**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: 2015.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos:** trabalho, dominação e resistência. 2.ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

TANAKA, Sheila. **Interseccionalidade e trabalho doméstico:** O debate público sobre a Emenda Constitucional 72 no Brasil. Cadernos CEDEC n. 123. São Paulo: CEDEC, 2017. Disponível em: <http://www.cedec.org.br/a-interseccionalidade-e-trabalho-domestico-o-debate-publico-sobre-a-emenda-constitucional-72-no-brasil>. Acesso em 6 fev. 2018.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados:** Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2013.